



**Acórdão nº 8.559**

Sessão do dia 08 de dezembro de 2005.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 7.741**

Recorrente: **MARCIA KUPERMAN BARROZO DO AMARAL**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

Representante da Fazenda: **RAUL ARARIPE NETO**

***IPTU – VALOR VENAL***

*Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância, quando a peça recursal não aponte erros que justifiquem sua alteração. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E  
TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 33, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por Marcia Kuperman Barrozo do Amaral, em face da decisão do senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, F/CRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada frente ao lançamento que atribuiu o valor venal de R\$ 207.944,00 (duzentos e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais) ao imóvel localizado na Av. Atlântica, n.º 4240 - ssl. 129, no Shopping Cassino Atlântico, situado no bairro de Copacabana, para o exercício de 2000.





**Acórdão nº 8.559**

A Impugnante pretendia como base de cálculo o valor de R\$ 129.614,80 (cento e vinte e nove mil, seiscentos e quatorze reais e oitenta centavos), alegando, em síntese, que se trataria salão, banheiro e jirau situado no subsolo do shopping, tendo como entradas principais a da Rua Francisco Otaviano e a da Av. Nossa Sra. de Copacabana.

Submetida sua pretensão à Divisão Técnica do IPTU; o órgão, com base nas correções efetuadas no laudo avaliatório referente ao exercício de 1999 e considerando a variação da UFIR, acabou por sugerir que fosse adotado o valor de R\$ 163.372,00 (cento e sessenta e três mil, trezentos e setenta e dois reais) para o exercício de 2000. A proposta foi adotada pela F/CRJ.

Inconformada, a Contribuinte apresentou recurso onde alega, em síntese, que as entradas principais do shopping seriam a da Rua Francisco Otaviano e a da Av. Nossa Sra. de Copacabana, sendo a da Av. Atlântica pouco utilizada, e que a base de cálculo permaneceria acima do valor de mercado conforme demonstrariam a documentação já apresentada.

Chamada novamente a atuar no presente processo, a Divisão Técnica do IPTU opinou pela manutenção do valor julgado pela Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, uma vez que a amostra utilizada teria sido extraída do próprio Shopping Cassino Atlântico, inclusive quanto ao seu subsolo.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.





**Acórdão nº 8.559**

## V O T O

A douta decisão de primeira instância acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo o valor venal do imóvel, amparada no parecer de fls. 17 e nos laudos e análises oferecidos pela Divisão Técnica do IPTU, considerando, quando relevantes, os argumentos oferecidos pela contribuinte.

As alegações contidas no recurso são as mesmas da impugnação, não sendo apresentada nenhuma crítica aos fundamentos das manifestações fazendárias.

Não há, pois, como reformar a douta decisão singular.

Voto, pois, pelo IMPROVIMENTO do recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MARCIA KUPERMAN BARROZO DO AMARAL** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.





PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 04/99.000.350/2000  
Data da Autuação: 10/02/2000  
Rubrica: fls.: 36

**Acórdão nº 8.559**

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2005.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**  
CONSELHEIRO RELATOR



Uma conquista  
da **PREFEITURA**  
Uma vitória  
do **RIO**.